

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

DIAGNÓSTICO TÉCNICO DO ESTADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0005850-77.2024.8.16.0097

Recuperação Judicial do Reginaldo Bandeira – Transportes – “Trans-Bandeira”.

O presente relatório é apresentado por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da recuperação judicial do **Reginaldo Bandeira – Transportes – “Trans-Bandeira”**, CNPJ. 23.035.129/0001-30, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em cumprimento aos itens IV e V da decisão de mov. 333.

 **AUXILIA**
CONSULTORES



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO E STATUS ATUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
II. LINHA DO TEMPO PROCESSUAL	4
III. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PROCESSO RECUPERACIONAL.....	8
<i>a. Da fase pré-recuperacional; do pedido de RJ e do deferimento do processamento: regularidade da tutela cautelar antecedente, da mediação, da constatação prévia e das providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005</i>	<i>8</i>
<i>b. Da Administração Judicial, compromisso, atuação técnica e deveres de fiscalização: nomeação, compromisso, comunicações aos credores e atuação documentada do auxiliar do Juízo</i>	<i>13</i>
<i>c. Dos Editais, publicidade processual e comunicação aos credores</i>	<i>15</i>
<i>d. Da verificação de créditos, redução do passivo sujeito e sugestão de mediação</i>	<i>18</i>
<i>e. Do plano de recuperação judicial, objeções, controle de legalidade e fase assemblear</i>	<i>21</i>
<i>f. Da essencialidade, do stay period, da proteção possessória excepcional</i>	<i>24</i>
<i>g. Dos relatórios mensais: fiscalização operacional, informações contábeis e pedido de alienação de ativo</i>	<i>28</i>
IV. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES	32
V. CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	34
VI. CONCLUSÃO E DIAGNÓSTICO TÉCNICO	35

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



I. INTRODUÇÃO E STATUS ATUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprimento dos itens IV e V da decisão de mov. 333

O presente Relatório Circunstanciado é apresentado em cumprimento aos itens IV e V da decisão de mov. 333. Sua finalidade é demonstrar a regularidade das fases já percorridas, o estágio atual da recuperação judicial e as providências ainda necessárias.

Para evitar a reprodução exaustiva de dados cronológicos no corpo deste documento, a apresentação das informações foi dividida em três peças complementares: **i) Relatório Circunstanciado**, de natureza analítica; **ii) Relatório de Andamentos Processuais**, que consolida os atos dos autos principais, com indicação de todos os movimentos correspondentes e questões pendentes de definição; e **iii) Relatório de Incidentes e Recursos Vinculados**, que mapeia os processos relacionados, seus objetos e respectivos estados.

Abaixo, apresenta-se, em resumo, o *status* atual do processo recuperacional:

STATUS ATUAL: FASE DELIBERATIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
13/12/2024	31/01/2025	15/05/2025	12/06/2025	04/08/2025	25/08 e 15/09/2025	07 a 13/05/2026	ATUAL
●	●	●	●	●	●	●	●
Tutela cautelar anterior	Deferimento parcial da tutela	Pedido principal de RJ	Deferimento do processamento	Apresentação do PRJ	Relação de credores da AJ	Redistribuição do feito	AGC em continuação
Pedido de suspensão de ações e atos constitutivos e de reconhecimento da essencialidade de bens da atividade empresarial. Ev. 1.	Reconhecimento provisório da essencialidade de veículos, suspensão de atos por 60 dias, constatação prévia e mediação. Ev. 28.	Pedido principal apresentado, com requerimentos de stay period, essencialidade de bens, nomeação de AJ e edital do art. 52. Ev. 114.	Processamento deferido, com nomeação da Auxilia Consultores, stay period e re-ratificação da essencialidade dos veículos em uso. Ev. 120.	Plano apresentado pelo Devedor, com início da fase de análise, objeções e deliberação pelos credores. Ev. 167.	Lista apresentada e ajustada pela AJ, com revisão do passivo sujeito para R\$ 847.161,64. Evs. 173 e 185.	Remessa e redistribuição à 2ª Vara Estadual Empresarial de Curitiba, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 177/2026. Ev. 323.	AGC instalada e suspensa; retomada designada para 15/07/2026, com 29 dias remanescentes da noventena legal. Ev. 362.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br

<https://auxiliaconsultores.com.br/>



STATUS PROCESSUAL ATUAL. A Recuperação Judicial encontra-se em fase deliberativa do Plano de Recuperação Judicial, com Assembleia Geral de Credores instalada e trabalhos suspensos até 15/07/2026.

A linha do tempo acima destaca apenas os marcos necessários à compreensão imediata da fase atual; a cronologia completa consta do Relatório de Andamentos Processuais apresentado em documento autônomo.

II. LINHA DO TEMPO PROCESSUAL

Síntese dos principais marcos, organizada por fases do procedimento

A seguir, apresenta-se relatório analítico do processo recuperacional organizado por fase processual, com identificação das questões macro pendentes ou regularmente conduzidas. Sua leitura deve ser feita em paralelo ao Relatório de Andamentos Processuais, anexo a este instrumento, no qual o andamento processual correspondente é tratado de forma mais minuciosa.

LINHA DO TEMPO PROCESSUAL			
Data	Evento processual	Descrição / fundamento	Situação
FASE PRÉ-RECUPERACIONAL / CAUTELAR ANTECEDENTE			
Da tutela cautelar preparatória à constatação prévia e à mediação – art. 20-B, §1º, da LREF; arts. 305 e seguintes do CPC; art. 51-A da LREF			
13/12/2024	Tutela cautelar antecedente	Ev. 1. Pedido preparatório formulado por Reginaldo Bandeira – Transportes, com requerimento de antecipação dos efeitos do stay period, suspensão de ações e atos constritivos e reconhecimento da essencialidade de bens vinculados à atividade empresarial.	Regular
10/01 e 24/01/2025	Competência e emenda da inicial	Evs. 19 e 27. O Juízo de Ivaiporã declinou da competência à Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá. Em seguida, o Devedor emendou a inicial, reiterando a tutela cautelar antecedente e juntando documentos complementares.	
31/01/2025	Deferimento parcial da tutela cautelar	Ev. 28. Deferida parcialmente a tutela antecedente, com reconhecimento provisório da essencialidade de veículos, suspensão de atos constritivos por 60 dias, determinação de constatação prévia pela Auxilia Consultores e instauração de mediação perante a Câmara SOERGUER.	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



LINHA DO TEMPO PROCESSUAL			
Data	Evento processual	Descrição / fundamento	Situação
14/02/2025	Essencialidade: ampliação parcial	Ev. 43. Acolhidos em parte os Embargos de Declaração do Devedor, admitindo-se a essencialidade de rol maior de veículos, à exceção do Toyota/Corolla e da Chevrolet/S10.	
05/03/2025	Levantamento parcial da essencialidade	Ev. 59. Acolhido pedido do Banco Mercedes-Benz para levantar o decreto de essencialidade dos implementos SR/ESTRADA CG RTC 2E, SR/ESTRADA DOLLY 2E e SR/ESTRADA CG 2E. Matéria em discussão nos autos de agravo de instrumento n. 0027446-83.2025.8.16.0000, contando com acórdão desprovido o recurso, em fase de deliberação quanto aos Aclaratórios opostos. Conjuntos foram apreendidos cf. ofício de ev. 178; na mesma decisão, foram homologadas as propostas da perícia prévia e da Câmara SOERGUER.	
20/03, 07/04 e 26/05/2025	Constatação prévia e saneamento documental	Evs. 73, 77, 93 e 118. Apresentado laudo de constatação prévia, indicando que a maior parte dos veículos era essencial e encontrava-se em funcionamento, mas apontando incompletude documental; o Juízo concedeu prazo de emenda, posteriormente cumprido pelo Devedor, sendo apresentado laudo conclusivo pela Perita, com análise contábil e documental, concluindo pelo atendimento formal dos requisitos legais, com ressalvas, e registrando a existência de bens financiados e de grande volume de contratos com possível alienação fiduciária.	
18/06/2025	Conclusão da mediação prévia	Ev. 132. A Câmara SOERGUER informou a realização de oito sessões de mediação, coletivas e individuais, sem celebração de acordo, comunicando a conclusão do procedimento em razão do ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial.	
FASE POSTULATÓRIA E DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS			
Do pedido principal ao deferimento do processamento, publicação dos editais e formação inicial do passivo – arts. 48, 51, 52, 53, parágrafo único, 7º, §2º, e 8º da LREF			
05/05/2025	Prazo para pedido principal	Ev. 111. Diante da ausência inicial de apresentação do pedido principal após a tutela cautelar, o Juízo reconheceu a incidência da legislação especial recuperacional e concedeu prazo de 10 dias para apresentação do pedido de recuperação judicial.	Regular
15/05/2025	Apresentação do pedido principal de RJ	Ev. 114. O Devedor apresentou o pedido principal de recuperação judicial, requerendo o deferimento do processamento, stay period, declaração de essencialidade dos bens, nomeação de Administrador Judicial, expedição de edital e demais providências do art. 52 da LREF.	
12/06/2025	Deferimento do processamento	Ev. 120. Deferido o processamento da recuperação judicial, com nomeação da Auxilia Consultores Ltda. como Administradora Judicial, suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, abatimento dos 60 dias da tutela antecedente e re-ratificação da essencialidade dos veículos em uso na atividade empresarial.	
18/06 e 25/06/2025	Aceite, compromisso e comunicações aos credores	Evs. 131, 139 e 142. A Administração Judicial aceitou o encargo, indicando como profissional responsável a advogada Laís Keder, sócia; apresentou termo de compromisso, propôs medidas para comunicações eletrônicas aos credores, enviou comunicações e correspondências físicas aos credores sem e-mail informado, sendo formalizada sua investidura.	
23/06 e 24/06/2025	Edital do art. 52, §1º, da LREF	Ev. 138. Expedido o edital de deferimento do processamento, com publicidade à relação de credores apresentada pelo Devedor e abertura do prazo legal para apresentação de habilitações e divergências à Administração Judicial; veiculação no DJE em 24/06/2025.	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX6M A7YZH CJRRH HGBNK

LINHA DO TEMPO PROCESSUAL			
Data	Evento processual	Descrição / fundamento	Situação
04/08/2025	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Ev. 167. O PRJ foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias, contendo meios de recuperação, projeções econômico-financeiras, tratamento dos créditos trabalhistas e justificativa de viabilidade, dando início à fase de análise, objeções e deliberação.	
25/08 e 15/09/2025	Relação de credores da Administração Judicial	Evs. 173 e 185. A Administração Judicial apresentou a relação de credores e, após análise das ações de busca e apreensão, ajustou o passivo sujeito para R\$ 847.161,64, registrando redução global de 82,75% em relação à lista originalmente apresentada.	Questão relevante / pendência pontual
24/09 e 25/09/2025	Edital dos arts. 7º, §2º, e 53 da LREF	Ev. 188. Expedidos os editais da relação de credores elaborada pela Administração Judicial e do aviso do Plano de Recuperação Judicial, com abertura dos prazos legais de 30 dias para impugnações e objeções; veiculação no DJE em 25/09/2025.	Regular
FASE DELIBERATIVA <i>Da análise do PRJ à convocação, instalação e suspensão da Assembleia Geral de Credores – arts. 35, 36, 45, 56 e 58 da LREF</i>			
09/09/2025	Relatório do PRJ pela Administração Judicial Art. 22, II, h	Ev. 182. A Administração Judicial apresentou relatório de análise do plano, apontando questões de controle de legalidade, inclusive quanto a créditos trabalhistas, garantias, coobrigados, manutenção da posse de bens essenciais e tolerância ao descumprimento do plano.	
25/08, 09/09, 15/09, 10/11, 02/12, 12/12/2025 e 30/01/2026	Lista de credores e recomendação de mediação	Evs. 173, 182, 184, 185, 217, 223, 227, 243. Administração Judicial alertou quanto a redução expressiva do passivo sujeito após a conclusão da verificação de créditos, com a desidratação da Recuperação Judicial e possível reconhecimento de uso indevido do instituto, a Administração Judicial sugeriu a realização de sessão de mediação com os credores não sujeitos na forma do art. 20-B, I, da LREF. A devedora anuiu ao pedido, aguardando-se parecer do MP, cf. determinado pela decisão de ev. 227. O Banco J. Safra ao ev. 184, alegou uso indevido do instituto requerendo a extinção do feito.	Questão relevante / pendência pontual
17/10/2025	Essencialidade e prorrogação do stay period	Ev. 200. O Juízo declarou a essencialidade do Mercedes-Benz Actros 2651S 6x4, placa SEE8J47, determinou a manutenção de sua posse pela Devedora e prorrogou o stay period por mais 180 dias.	Regular
23/10/2025 e 07/01/2026	Objeções ao Plano de Recuperação Judicial	Evs. 205 e 233. Banco Bradesco e Banco Mercedes-Benz apresentaram objeções ao PRJ, impugnando condições econômicas e cláusulas relacionadas a garantias, coobrigados, créditos extraconcursais e extensão dos efeitos do plano. Aguarda-se controle de legalidade.	Questão relevante / pendência pontual
08/12/2025 a 27/04/2026	Alienação da Chevrolet/S10 e aquisição de implementos	Evs. 242, 243, 258, 259, 274, 285, 298, e 310. O pedido de alienação da Chevrolet S10 LTZ DD4A foi tratado como medida de recomposição operacional, com não oposição condicionada da Administração Judicial e determinação judicial de comprovação de que os implementos a serem adquiridos estejam livres de ônus ou constrições. Pende esclarecimentos por parte da Devedora.	
30/01/2026	Convocação da AGC e observância dos prazos legais	Ev. 246. O Juízo reconheceu que o processo se encontrava em fase deliberativa, com plano apresentado, analisado e objetado, ratificando datas de AGC e determinando diligências para publicação do edital de convocação, com observância do art. 36 da LREF e atenção ao art. 56, §9º.	Regular

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX6M A7YZH CJRRH HGBNK

LINHA DO TEMPO PROCESSUAL			
Data	Evento processual	Descrição / fundamento	Situação
09/02 a 24/02/2026	Redesignação inicial da AGC e edital convocatório	Evs. 255, 256, 259, 264 e 273. A pedido do Devedor e com concordância da Administração Judicial, as datas da AGC foram ajustadas para 26/03/2026 e 02/04/2026, com envio de minuta pela AJ e expedição do edital convocatório.	
27/03 e 01/04/2026	Atuação da AJ sobre vício no edital da AGC	Evs. 297 e 298. A Administração Judicial identificou que o edital convocatório, embora inicialmente publicado na Plataforma Nacional de Editais, passou a constar como cancelado em 25/03/2026, véspera da primeira convocação, e interveio imediatamente requerendo a nulidade do ato e nova convocação, providência acolhida pelo Juízo ao ev. 298, em 01/04/2026.	
01/04 e 06/04/2026	Novo edital de convocação da AGC	Ev. 299. Após a nulidade do edital anterior, foi expedido novo edital convocatório, veiculado no DJE/TJPR em 06/04/2026, designando a primeira convocação para 08/05/2026 e a segunda para 15/05/2026.	
07 a 13/05/2026	Redistribuição do feito	Evs. 316 e 321/323. Em cumprimento ao Decreto Judiciário n.º 177/2026-P-SEP, os autos foram remetidos ao Cartório Distribuidor e redistribuídos à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.	
08/05/2026	AGC em primeira convocação	Ev. 318. Juntada da ata da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, registrando a insuficiência de quórum para instalação do conclave.	
15/05/2026	AGC em segunda convocação e suspensão dos trabalhos	Ev. 332. A AGC foi regularmente instalada em segunda convocação; a proposta de prorrogação da blindagem recuperacional foi rejeitada por 78,09% dos votos contrários, e os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos por 30 dias, com retomada inicialmente prevista para 15/06/2026.	
15/05/2026	Decisão de saneamento e organização do processo	Ev. 333. A nova Juíza titular determinou a recomposição documental dos autos principais, o traslado de incidentes e a apresentação, pela Administração Judicial, de relatório circunstanciado com diagnóstico técnico da recuperação judicial, exame da regularidade do procedimento e indicação de providências pendentes.	Em curso
12/06/2026	Stay period e essencialidade excepcional	Ev. 359. O Juízo reconheceu o consumo integral do stay period, a cessação dos efeitos gerais da blindagem a partir da instalação da AGC e a invalidade parcial da deliberação assemblear sobre prorrogação do stay; deferiu, contudo, proteção cautelar temporária e revisável apenas a seis conjuntos operacionais comprovadamente em uso, com relatório quinzenal da AJ.	Regular
16/06/2026	AGC em continuação	Ev. 362. Juntada da ata da sessão de continuação da AGC em segunda convocação realizada em 15/06, registrando nova suspensão do conclave por mais 30 dias, com aprovação de 100% dos credores presentes, retomada designada para 15/07/2026 e remanescência de 29 dias da noventa legal do art. 56, §9º, da LREF.	Em curso
FASE EXECUTIVA / CUMPRIMENTO DO PLANO			
Execução do plano e supervisão judicial durante o período do art. 61 da LREF			
-	Fase executiva não inaugurada	Até o momento, não houve deliberação final sobre o Plano de Recuperação Judicial, tampouco concessão da recuperação judicial ou homologação do PRJ. A fase executiva dependerá da conclusão da AGC, do controle de legalidade e de eventual decisão concessiva.	Não iniciada

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Legenda: Regular/Concluído — ato praticado de forma regular, tempestiva ou matéria já solucionada; Em curso — providência ou acompanhamento ainda em andamento; Questão relevante / pendência pontual — matéria sensível, relevante à condução do procedimento ou dependente de saneamento/acompanhamento específico; Não iniciada — fase ainda não inaugurada no processo.

III. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PROCESSO RECUPERACIONAL

Análise criteriosa a partir dos eventos processuais e fatos relevantes que marcaram este feito

O presente item reúne as considerações técnicas da Administração Judicial acerca do estado atual do processo recuperacional, a partir da análise dos atos já praticados, dos movimentos processuais correspondentes e das questões relevantes ainda pendentes de apreciação ou saneamento.

A exposição é organizada por eixos temáticos, sem prejuízo da cronologia já consolidada no Relatório de Andamentos Processuais, com o objetivo de demonstrar a regularidade das fases percorridas, a atuação fiscalizatória desenvolvida e as providências ainda necessárias à adequada condução do feito.

É o que se verá.

a. Da fase pré-recuperacional; do pedido de RJ e do deferimento do processamento: regularidade da tutela cautelar antecedente, da mediação, da constatação prévia e das providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005

O procedimento teve início em fase pré-recuperacional, com a distribuição, em 13/12/2024, de tutela cautelar preparatória à recuperação judicial por Reginaldo Bandeira – Transportes – “Trans-Bandeira” (ev. 1). O pedido foi formulado com fundamento nos arts. 305, do CPC e 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, visando à suspensão de ações, execuções e atos constritivos, notadamente em razão de ações de busca e apreensão, bem como ao reconhecimento da essencialidade de bens vinculados à atividade empresarial. Após o declínio de competência pelo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Juízo da Comarca de Ivaiporã/PR em 10/01/2025 (ev. 19), o Devedor apresentou emenda à inicial em 24/01/2025 (ev. 27), reiterando o pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 20-B, §1º, da LREF.

Em 31/01/2025, o Juízo então competente deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente (ev. 28), reconhecendo, em caráter provisório, a essencialidade de veículos utilizados na atividade empresarial, determinando a suspensão de atos constitutivos sobre tais bens pelo prazo de 60 dias, no contexto de mediação prévia, e consignando, em análise sumária, o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, bem como do art. 300 do CPC. Na mesma decisão, determinou-se a realização de constatação prévia, com nomeação da Auxilia Consultores Ltda. para esse fim, a comunicação aos juízos competentes e a instauração de mediação por câmara especializada SOERGUER, tendo sido indeferido o pedido de segredo de justiça.

A matéria relativa à essencialidade dos bens foi objeto de controle judicial sucessivo. O Devedor opôs embargos de declaração em 10/02/2025 (ev. 30) e comunicou fato novo relativo a ações de busca e apreensão em 14/02/2025 (ev. 42). Em seguida, o Juízo acolheu parcialmente os aclaratórios, ampliando o rol de veículos considerados essenciais, à exceção do Toyota/Corolla e da Chevrolet/S10 (ev. 43). Posteriormente, diante de impugnação do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. nos evs. 51 e 56, o Juízo levantou o decreto de essencialidade dos veículos SR/ESTRADA CG RTC 2E, SR/ESTRADA DOLLY 2E e SR/ESTRADA CG 2E, matéria esta objeto do recurso do Agravo de Instrumento n. 0027446-83.2025.8.16.0000, os quais já foram apreendidos pela casa bancária, cf. Ofício ev. 178, oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como homologou a proposta da constatação prévia apresentada pela Auxilia Consultores e a proposta da Câmara SOERGUER (ev. 59).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



A constatação prévia foi regularmente realizada. A Auxilia Consultores Ltda., então atuando como constatatadora/perita, apresentou proposta de trabalho no ev. 44 e, em 20/03/2025, juntou o Laudo de Constatação Prévia (ev. 73), concluindo, em análise sumária, que a maior parte dos veículos era essencial e encontrava-se em funcionamento, mas apontando a incompletude da documentação exigida pelo art. 51 da LREF. Em razão disso, o Juízo concedeu prazo de 5 dias para emenda da inicial (ev. 77), posteriormente cumprido pelo Devedor mediante juntada de documentos no ev. 93.

Também foi apresentado Laudo Complementar de Constatação Prévia em 26/05/2025 (ev. 118), com enfoque na análise contábil e financeira da Devedora e na verificação da completude da documentação exigida pelo art. 51 da LREF. O laudo concluiu, sob a perspectiva formal, pelo atendimento dos requisitos legais, com ressalvas pontuais, registrando, desde então, que todos os bens integrantes do ativo não circulante consistiam em veículos financiados e que havia contratos inicialmente classificados como garantia real que, em princípio, poderiam estar vinculados à alienação fiduciária, ponto posteriormente aprofundado na fase de verificação administrativa de créditos.

A mediação *prévia* também foi instaurada e acompanhada nos autos. A Câmara SOERGUER aceitou o encargo em 18/02/2025 (ev. 46), tratou do reagendamento e das condições do procedimento nos evs. 65 e 68, informou designação de sessão no ev. 74 e, posteriormente, comunicou a realização de oito sessões de mediação, coletivas e individuais, nos 60 dias anteriores, sem celebração de acordo, mas com contribuição para melhor compreensão do conflito (ev. 132).

Quanto ao pedido principal de recuperação judicial, o Juízo, ao constatar a ausência de sua apresentação após a tutela cautelar, aplicou a legislação especial recuperacional e concedeu prazo de 10 dias para a formulação do pedido (ev. 111). O pedido principal de Recuperação Judicial foi apresentado em 15/05/2025 (ev. 114), com requerimento de deferimento do processamento, *stay period*, declaração de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



essencialidade de bens, reconhecimento da competência do juízo recuperacional, nomeação de Administrador Judicial, expedição do edital do art. 52 da LREF, providências perante órgãos de proteção ao crédito, Junta Comercial e Fazendas Públicas, além de diferimento/parcelamento de custas e juntada de documentos contábeis.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 12/06/2025 (ev. 120), com fundamento no art. 52, da LREF, tendo o Juízo reconhecido o cumprimento substancial dos requisitos dos arts. 48 e 51, da LREF. Na ocasião, foi nomeada a Auxilia Consultores Ltda. como Administradora Judicial, determinada a suspensão das ações e execuções contra o Devedor pelo prazo legal de 180 dias, com abatimento do período de 60 dias já concedido na tutela antecedente, e re-ratificado o reconhecimento da essencialidade dos veículos que permaneciam na posse do Devedor e eram utilizados em sua atividade empresarial, ressalvadas as hipóteses legais relativas aos créditos não sujeitos e às garantias fiduciárias. A decisão também determinou a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, a apresentação do plano no prazo de 60 dias, a adoção da expressão “em recuperação judicial” e outras providências administrativas, fiscais e processuais necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Após o deferimento, a Administração Judicial aceitou o encargo em 18/06/2025 (ev. 131), indicou profissional responsável Laís Keder C. de Mendonça, OAB/PR 80.384, sócia, que ora subscreve, propôs medidas operacionais para comunicação aos credores, apresentou minuta do edital do art. 52, §1º, e informou a disponibilização das principais peças processuais em [meio eletrônico](#). Referido edital foi expedido em 23/06/2025 e veiculado no DJE em 24/06/2025 (ev. 138). A Administração Judicial também apresentou o termo de compromisso assinado e informou o envio de comunicações eletrônicas e correspondências físicas aos credores sem endereço eletrônico indicado (ev. 139), sendo o termo de compromisso formalizado pelo Juízo no ev. 142.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



SÍNTESE DA FASE INICIAL ATÉ O PROCESSAMENTO DO PROCESSAMENTO

Ato	Mov.	Data	Situação verificada
Tutela cautelar antecedente	1, 19, 27 e 28	13/12/2024 a 31/01/2025	Pedido preparatório distribuído, competência declinada ao juízo especializado, inicial emendada e tutela deferida parcialmente, com proteção provisória, constatação prévia e mediação.
Controle inicial da essencialidade	30, 42, 43, 51, 56 e 59	10/02/2025 a 05/03/2025	Essencialidade examinada em contraditório, com ampliação parcial do rol de bens e posterior levantamento da proteção sobre três implementos indicados pelo Banco Mercedes-Benz, posteriormente apreendidos.
Constatação prévia e saneamento documental	44, 73, 77, 93 e 118	14/02/2025 a 26/05/2025	Laudos apresentados, documentação complementar exigida e juntada, com conclusão formal pelo atendimento dos requisitos legais, ressalvados pontos pontuais.
Mediação prévia	46, 65, 68, 74, 104 e 132	18/02/2025 a 18/06/2025	Procedimento instaurado pela Câmara SOERGUER, com sessões coletivas e individuais; não houve acordo, mas a mediação contribuiu para compreensão do conflito.
Pedido principal de RJ	111 e 114	05/05/2025 e 15/05/2025	Prazo de 10 dias concedido para formulação do pedido principal; pedido de recuperação judicial apresentado no prazo fixado.
Deferimento do processamento	120	12/06/2025	Processamento deferido, com nomeação da Auxilia Consultores como AJ, stay period de 180 dias com abatimento da tutela antecedente e providências do art. 52 da LREF.
Compromisso, comunicações e edital	131, 138, 139 e 142	18/06/2025 a 25/06/2025	Aceite do encargo, termo de compromisso, comunicações aos credores e edital do art. 52, §1º, expedido e veiculado em 24/06/2025.

Diagnóstico da fase inicial. A fase pré-recuperacional e a fase postulatória foram submetidas a controle judicial e técnico, com constatação prévia, saneamento documental, mediação, apreciação sucessiva da essencialidade e posterior deferimento regular do processamento. As pendências identificadas nessa etapa foram saneadas, decididas ou encaminhadas ao Juízo, não se verificando omissão atual da Administração Judicial quanto ao ajuizamento do pedido principal, ao deferimento do processamento ou às providências iniciais do art. 52 da LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



b. Da Administração Judicial, compromisso, atuação técnica e deveres de fiscalização: nomeação, compromisso, comunicações aos credores e atuação documentada do auxiliar do Juízo

Como já informado acima, a Auxilia Consultores Ltda. atuou, inicialmente, na fase pré-recuperacional, na qualidade de perita responsável pela constatação prévia, tendo apresentado laudo conclusivo ao ev. 118, com enfoque na análise contábil-financeira, na completude documental e na identificação de ressalvas relevantes, especialmente quanto à existência de veículos financiados e de contratos que, em princípio, poderiam estar vinculados a garantias fiduciárias.

Após, com o processamento da recuperação judicial deferido em 12/06/2025 (ev. 120), a Auxilia Consultores Ltda. foi nomeada como Administradora Judicial. A aceitação do encargo foi apresentada no ev. 131, em 18/06/2025, com indicação da profissional responsável Laís Keder. O termo de compromisso foi juntado no ev. 139 e formalmente assinado pela Administração Judicial e pelo Juízo no ev. 142.

Desde então, a Administração Judicial passou a atuar nas frentes de fiscalização, como se observa do histórico e evolução processual do relatório de andamento processual anexo, tendo realizado tempestiva verificação administrativa de créditos, acompanhamento da atividade empresarial, análise do plano de recuperação judicial, exame de questões de essencialidade, acompanhamento sobre pretensão de alienação de ativo, a saber, Chevrolet S10 e aquisição de implementos, acompanhamento e elaboração de editais, condução e organização da Assembleia Geral de Credores, além da apresentação periódica de Relatórios Mensais de Atividades.

Abaixo, consolida-se um quadro elucidativo a respeito da atividade desempenhada pela Administração Judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



SÍNTESE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Eixo de atuação	Movimentos, providências e situação
Constatação prévia e saneamento inicial	Evs. 28, 44, 59, 73 e 118. Nomeação da Auxilia como perita/constatadora, apresentação de proposta, realização de constatação prévia e laudo complementar, com apontamentos sobre documentação, atividade empresarial, essencialidade e existência de veículos financiados. Situação: concluído na fase própria.
Investidura como Administradora Judicial	Evs. 120, 131, 139 e 142. Nomeação no deferimento do processamento, aceite do encargo, indicação da profissional responsável, juntada e assinatura do termo de compromisso, comunicação do sítio eletrônico para acompanhamento. Situação: regular.
Honorários	Ev. 216. Certificada a homologação dos honorários da Administração Judicial, ocorrida no Incidente n. 0018428-84.2025.8.16.0017 em 23/10/2025 , assim definido: 3% sobre o valor do passivo inicialmente declarado na recuperação judicial, de R\$4.910.965,21, o que corresponde a R\$ 147.328,96, com pagamento parcelado em 36 parcelas mensais, nos termos detalhados em mov. 3.1, sendo: (i) 80% do valor (R\$ 117.863,17), pagos diretamente à Administradora Judicial em 28 parcelas mensais de R\$ 4.000,00 e 1 parcela final de R\$ 5.863,17; (ii) 20% restantes (R\$ 29.465,79), pagos via depósito judicial, em 7 parcelas mensais de R\$ 4.209,40, vencíveis nos 7 meses subsequentes ao pagamento do item (i); (iii) vencimento todo dia 25, a partir de julho/2025. Embora a devedora tenha questionado a situação dos honorários ao ev. 174, em 29/08/2025, em 12/09/2025, cf. ev. 13 do incidente de honorários, anuiu expressamente e sem ressalvas a estes, estando atualmente em dia, sem atrasos.
Comunicações aos credores e publicidade inicial	Evs. 131, 138 e 139. Proposta de comunicações eletrônicas, apresentação de minuta do edital do art. 52, §1º, expedição e publicação do edital, envio de e-mails aos credores e correspondência física aos credores sem endereço eletrônico informado. Situação: cumprido.
Verificação administrativa de créditos	Evs. 173 e 185. Apresentação tempestiva, dentro do prazo de 45 dias previstos no art. 7º. §2º, da LREF, considerando o término do prazo para divergência administrativa em 10/07/2025. Foi apresentado posterior ajuste da relação de credores, com inclusão de saldos residuais dos contratos que detinham garantia de alienação fiduciária de veículos, passando o passivo sujeito para R\$ 847.161,64. Situação: questão relevante submetida ao Juízo e ainda acompanhada.
Análise do PRJ e objeções	Evs. 182 e 217. Relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial, apontamentos de legalidade e manifestação sobre objeção do Banco Bradesco, com ressalva de que o mérito econômico deve ser submetido à AGC. Situação: controle de legalidade pendente após deliberação assemblear.
Fiscalização empresarial e RMAs	Evs. 210, 224, 236, 243, 284, 303, 310, 341. Apresentação periódica de Relatórios Mensais de Atividades, análise de documentos contábeis e operacionais, acompanhamento de veículos em operação e registro de atrasos documentais quando verificados. Registra-se que inicialmente, os relatórios estavam sendo apresentados no incidente n. 0018430-54.2025.8.16.0017, trasladado ao feito principal ao ev. 353. Situação: fiscalização em curso.
Essencialidade, stay period e bens operacionais	Evs. 164, 182, 332 e 341. Manifestações técnicas sobre uso efetivo de veículos, ordens de carregamento, CT-es, comprovantes de frete e modulação pontual de efeitos possessórios. Situação: acompanhamento reforçado após decisão posterior sobre essencialidade excepcional.
Acompanhamento sobre pretensa venda de ativo	Evs. 231, 243, 285, 310. Quanto ao pedido de alienação do veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A e aquisição/substituição por implementos rodoviários, a matéria teve início no ev. 225. Aos evs. 231, 243, 285 e 310, a Administração Judicial manifestou-se quanto a pretensa alienação. Situação: pendente

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



SÍNTESE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
Eixo de atuação	Movimentos, providências e situação
	a regularização documental definitiva dos implementos rodoviários indicados para aquisição, especialmente quanto à comprovação de inexistência de ônus, baixa de eventual gravame.
AGC, editais e condução assemblear	Evs. 217, 273, 297, 298, 318, 332 e 362. Requerimento de convocação da AGC, identificação de cancelamento sistêmico do edital, pedido de nulidade e redesignação, juntada das atas de 1ª convocação, 2ª convocação e continuação. Situação: fase deliberativa em curso, sessão de continuação prevista para 15/07/2026.

Diagnóstico da Administração Judicial. A atuação da Administração Judicial encontra-se documentada nos autos principais e nos incidentes trasladados, abrangendo termo de compromisso, comunicação aos credores, verificação de créditos tempestiva, análise do plano, fiscalização empresarial, relatórios mensais, análise das objeções, acompanhamento da essencialidade, condução dos atos assembleares e manifestações sobre questões relevantes. Remanescem pontos objetivos a serem sanados no processo, notadamente diante de pendências documentais relacionadas à alienação da S10 e aquisição de implementos por parte da Devedora; apreciação do MP e posteriormente do Juízo quanto à eventual utilidade da mediação recomendada pela AJ, com credores não sujeitos, além do controle judicial de legalidade a respeito do PRJ, a ser realizada oportunamente, a depender do resultado da AGC em andamento.

c. Dos Editais, publicidade processual e comunicação aos credores

A publicidade processual dos atos centrais da recuperação judicial foi observada por meio da expedição dos editais legais, da veiculação nos meios oficiais e da comunicação direta aos credores pela Administração Judicial. A análise dos autos demonstra que os atos de publicidade ordinária foram praticados e que, quando identificada inconsistência na publicidade do edital convocatório da Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial interveio tempestivamente para preservar a regularidade do conclave.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



O edital previsto no art. 52, §1º, da LREF foi expedido no ev. 138, em 23/06/2025, e veiculado no DJE em 24/06/2025, estando disponível no [sítio eletrônico](#), dando publicidade ao deferimento do processamento da recuperação judicial e à relação de credores apresentada pela Devedora. Na mesma data, a Administração Judicial informou, no ev. 139, o envio de comunicações eletrônicas aos credores, bem como correspondência física aos credores Jair Gomes da Silva, da Classe I, e M. S. Wirth Pneus Ltda., da Classe IV, por inexistirem endereços eletrônicos indicados pela Devedora.

Posteriormente, foi expedido no ev. 188 o edital previsto nos arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da LREF, com veiculação no DJ-E em 25/09/2025, também disponível no [sítio eletrônico](#), comunicando a relação de credores elaborada pela Administração Judicial e o aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, com abertura dos prazos legais para impugnações de crédito e objeções ao plano.

Quanto à Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial diligenciou para viabilizar a publicação do edital convocatório, em cumprimento à decisão de ev. 246, comprovando o envio da minuta do edital à Secretaria no ev. 254. Após a sugestão de alteração das datas pela Devedora, no ev. 255, e manifestação de concordância da Administração Judicial no ev. 256, o Juízo apreciou a matéria no ev. 259, seguindo-se a expedição do edital convocatório no ev. 273, publicado na Plataforma Nacional de Editais/DJEN para realização da AGC em 26/03/2026, em primeira convocação, e 02/04/2026, em segunda convocação.

A Administração Judicial, contudo, ao exercer fiscalização sobre a regularidade da publicidade assemblear, inicialmente informou, no ev. 285, que não havia localizado a publicação no DJE/TJPR e requereu a certificação pela Secretaria ou a adoção das providências necessárias, em atenção ao prazo mínimo do art. 36 da LREF. Em seguida, no ev. 294, esclareceu que novas consultas demonstraram a publicação na

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Plataforma Nacional de Editais, em 26/02/2026, por meio do DJEN, além da disponibilização no [sítio eletrônico](#) da própria Administração Judicial.

Às vésperas da primeira convocação, entretanto, verificou-se que o edital convocatório passou a constar como cancelado na Plataforma Nacional de Editais em 25/03/2026, aparentemente por equívoco sistêmico e sem determinação judicial nesse sentido. A Administração Judicial noticiou a ocorrência no ev. 297 e requereu a declaração de nulidade do edital, com redesignação da AGC e apresentação de minuta de novo edital convocatório. O Juízo acolheu a providência no ev. 298, declarou a nulidade do edital convocatório, considerou prejudicada a reunião de 02/04/2026 e redesignou a AGC para 08/05/2026, em primeira convocação, e 15/05/2026, em segunda convocação. O novo edital foi expedido no ev. 299 e veiculado no DJE/TJPR em 06/04/2026, disponível em nosso [sítio eletrônico](#) para consultas.

EDITAIS, PUBLICIDADE PROCESSUAL E COMUNICAÇÕES AOS CREDORES					
Ato	Base legal	Mov.	Data	Descrição / providência	Situação
Edital do art. 52, §1º, e Lista 1	Arts. 52, §1º, e 7º, §1º	138	23/06/2025; veic. 24/06/2025	Publicidade do deferimento do processamento e abertura do prazo para habilitações/divergências administrativas.	Regular
Comunicação aos credores	Art. 22, I, a	139	23/06/2025	Envio de e-mails aos credores e correspondências físicas aos credores sem endereço eletrônico informado.	Regular
Edital da relação de credores da AJ e aviso do PRJ	Arts. 7º, §2º, 8º e 53, parágrafo único	188	24/09/2025; veic. 25/09/2025	Abertura dos prazos para impugnações judiciais e objeções ao plano.	Regular
Determinação de publicação da AGC	Art. 36	246	30/01/2026	Determinação para a AJ diligenciar junto à serventia a publicação do edital convocatório.	Regular
Minuta do edital da AGC	Art. 36	254	06/02/2026	Administração Judicial comprovou o envio da minuta do edital convocatório à Secretaria.	Regular
Datas da AGC e cooperação processual	Art. 36	255/256/259	09/02/2026	Datas ajustadas para 26/03/2026 e 02/04/2026, após sugestão da Devedora e concordância da AJ.	Regular
Primeiro edital convocatório da AGC	Art. 36	273	24/02/2026	Expedição do edital convocatório, publicado na Plataforma Nacional de Editais/DJEN.	Anulado por vício sistêmico
Verificação da publicidade pela AJ	Art. 36	285 e 294	09/03 e 19/03/2026	AJ pediu certificação da publicação e, após novas consultas, informou publicação no DJEN/PNE e no seu sítio eletrônico.	Regular

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Cancelamento sistêmico do edital	Art. 36	297	27/03/2026	AJ noticiou cancelamento na PNE em 25/03/2026 e requereu nulidade e redesignação da AGC.	Regular
Nulidade e redesignação	Art. 36	298	01/04/2026	Juízo declarou a nulidade do edital anterior e redesignou a AGC para 08/05/2026 e 15/05/2026.	Regular
Novo edital convocatório	Art. 36	299	01/04/2026; veic. 06/04/2026	Novo edital da AGC veiculado no DJE/TJPR para as convocações redesignadas.	Regular

Diagnóstico dos editais e comunicações. Os editais ordinários do procedimento recuperacional foram expedidos, publicados e disponibilizados no [sítio eletrônico](#) da AJ, com abertura dos prazos legais correspondentes, e a Administração Judicial promoveu comunicações diretas aos credores. Em relação ao edital convocatório da AGC, houve vício sistêmico na Plataforma Nacional de Editais, identificado antes da realização de deliberação assemblear efetiva. A Administração Judicial noticiou o cancelamento, requereu a nulidade do ato e apresentou minuta de novo edital, permitindo a redesignação regular da assembleia pelo Juízo.

d. Da verificação de créditos, redução do passivo sujeito e sugestão de mediação

A formação do passivo sujeito à recuperação judicial exigiu análise especialmente cautelosa neste processo, pois, desde a constatação prévia, foi observada a existência de parcela significativa do endividamento do Devedor relacionada ao financiamento da frota utilizada na atividade de transporte rodoviário de cargas, com possível vinculação a garantias fiduciárias.

No Laudo Complementar de Constatação Prévia apresentado no ev. 118, em 26/05/2025, a Perita registrou que todos os bens integrantes do ativo não circulante do Devedor consistiam em veículos financiados, havendo, inclusive, notícia de ações de busca e apreensão relacionadas a bens indicados como essenciais. A partir do cruzamento das informações constantes da relação de credores e de consulta pública ao Projudi, também foi apontada a existência de contratos inicialmente classificados como “garantia real” que, em princípio, poderiam estar

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



vinculados à alienação fiduciária, hipótese de não sujeição prevista no art. 49, §3º, da LREF. O próprio laudo ressaltou que o apontamento não antecipava a verificação administrativa de créditos, mas indicava a necessidade de observância dos incisos III e XI do art. 51 da LREF.

Encerrada a etapa administrativa posterior ao edital do art. 52, §1º, a Administração Judicial apresentou a relação de credores no ev. 173, em 25/08/2025. Na ocasião, apontou que, do passivo inicialmente declarado em R\$ 4.910.965,21, apenas R\$ 318.747,14 permaneceriam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com esvaziamento integral da Classe II, uma vez que os créditos indicados como garantia real correspondiam, na análise então realizada, a contratos de alienação fiduciária não sujeitos ao concurso recuperacional.

A questão foi reavaliada no ev. 185, de 15/09/2025, quando a Administração Judicial informou ter promovido ajustes na relação de credores após análise das ações de busca e apreensão, incluindo saldos residuais dos contratos de financiamentos no montante de R\$ 528.414,50. Com isso, o passivo sujeito revisado passou a totalizar R\$ 847.161,64, permanecendo, ainda assim, redução global expressiva de 82,75% em relação à lista originalmente apresentada.

A relação de credores elaborada pela Administração Judicial foi objeto do edital expedido no ev. 188, em 24/09/2025, com veiculação no DJ-E em 25/09/2025, juntamente com o aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial. O edital abriu os prazos legais de 30 dias para apresentação de impugnações judiciais de crédito, na forma do art. 8º da LREF, e de objeções ao plano, na forma do art. 55 da LREF. Contra a relação de credores, foi apresentada apenas uma Impugnação de Crédito, autos n. 0026062-34.2025.8.16.0017, movida pelo Bradesco Financiamento, ainda sem julgamento, o que impede a apresentação do QGC, na forma do art. 18, da LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



A expressiva redução do passivo sujeito foi submetida ao Juízo como questão técnica relevante, sem que a Administração Judicial tenha extraído, de forma automática, conclusão definitiva de irregularidade ou uso indevido do procedimento, mas recomendada a intimação da Devedora para manifestar-se quanto ao tema, a qual enfrentou a matéria ao ev. 174, tendo defendido que a predominância de créditos não sujeitos não impediria, por si só, o prosseguimento da recuperação judicial. Na sequência, o Banco J. Safra apresentou manifestação no ev. 184, alegando esvaziamento da recuperação judicial e requerendo o reconhecimento de uso indevido do instituto.

Diante desse cenário, como se observa dos evs. 182, 185, 217 e 243, a AJ recomendou a realização de mediação ou conciliação incidental com credores não sujeitos, nos termos do art. 20-B, I, da LREF, em consonância com o art. 22, I, j, da LREF, justamente pela relevância econômica e operacional dos credores não sujeitos, especialmente por serem em essência vinculados ao financiamento da frota essencial à atividade desenvolvida pelo Devedor. A recomendação buscou preservar a utilidade do processo, favorecer soluções consensuais e evitar que a recuperação judicial se desenvolvesse desconectada dos principais fatores de pressão financeira e operacional da empresa.

A Devedora manifestou concordância com a medida no ev. 223, requerendo que as sessões fossem designadas após o recesso forense de 2025/2026. Por decisão de ev. 227, foi aberta vista ao Ministério Público em relação à alegação de uso indevido da recuperação judicial, na sequência do parecer da Administração Judicial apresentado no ev. 217, permanecendo a matéria pendente de definição. No 6º RMA, apresentado no ev. 243, a Administração Judicial reiterou a pertinência da mediação, destacando que a maioria absoluta do passivo do Devedor está relacionada a credores não sujeitos.

SÍNTESE DA SITUAÇÃO ENVOLVENDO O PASSIVO	
Eixo de atuação	Movimento e providência
Relação de credores da AJ	Ev. 173. AJ apontou passivo declarado de R\$ 4.910.965,21 e passivo sujeito de R\$ 318.747,14, com esvaziamento da Classe II.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Resposta da Devedora	Ev. 174. Devedora sustentou que a predominância de créditos não sujeitos não impediria, isoladamente, o prosseguimento da recuperação judicial.
Análise do PRJ e recomendação de mediação	Ev. 182. AJ reiterou a redução do passivo sujeito e recomendou mediação/conciliação com credores não sujeitos.
Manifestação do Banco J. Safra	Ev. 184. Credor alegou esvaziamento da recuperação judicial e uso indevido do instituto.
Ajuste da relação de credores	Ev. 185. AJ incluiu saldos residuais sujeitos de R\$ 528.414,50 e revisou o passivo sujeito para R\$ 847.161,64.
Edital da Lista 2 e aviso do PRJ	Ev. 188. Abertura dos prazos legais para impugnações de crédito e objeções ao plano.
Manifestação técnica da AJ	Ev. 217. AJ reiterou a desidratação do passivo e recomendou mediação com credores não sujeitos.
Concordância da Devedora	Ev. 223. Devedora concordou com a mediação, sugerindo realização após o recesso forense de 2025/2026.
Vista ao Ministério Público	Ev. 227. Juízo abriu vista ao MP quanto à alegação de uso indevido da recuperação judicial, após manifestação da AJ.
Reiteração no 6º RMA	Ev. 243. AJ reiterou a utilidade da mediação diante da maioria absoluta do passivo relacionada a credores não sujeitos.

Diagnóstico sobre a situação do passivo. A verificação administrativa foi realizada pela Administração Judicial com base nos documentos apresentados, nas informações disponíveis nos autos e na análise das ações correlatas de busca e apreensão. A expressiva redução do passivo sujeito foi submetida ao Juízo como ponto técnico de atenção, com recomendação de mediação ou conciliação incidental com credores não sujeitos. Considerando, contudo, o lapso temporal transcorrido, o avanço da fase assemblear e as informações obtidas no desenvolvimento da fiscalização acerca de possível avanço nas negociações em geral, recomenda-se a intimação da Devedora para esclarecer se ainda possui interesse na instauração formal da mediação ou se as tratativas extrajudiciais com os credores não sujeitos já avançaram a ponto de tornar-se inócua a medida. Ainda, pende questão envolvendo pedido de Banco J. Safra quanto à extinção do feito, de ev. 184.

e. Do plano de recuperação judicial, objeções, controle de legalidade e fase assemblear

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Devedora em 04/08/2025 (ev. 167), nos termos do art. 53 da LREF, com indicação de meios de recuperação, projeções econômico-financeiras, tratamento dos créditos trabalhistas e justificativa de viabilidade. Com a publicação do edital conjunto dos arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da LREF (ev. 188), foi aberto o prazo legal para impugnações à relação de credores e objeções ao plano.

A Administração Judicial apresentou relatório de análise do PRJ no ev. 182, em cumprimento ao art. 22, II, “h”, da LREF. Na ocasião, foram apontados pontos de controle de legalidade, especialmente quanto ao tratamento dos créditos trabalhistas, à forma de pagamento de créditos controvertidos, à tolerância ao descumprimento do plano, à ausência de canal específico para envio de dados bancários, à extensão de efeitos a garantidores e coobrigados, à manutenção da posse de bens essenciais até o encerramento da recuperação judicial e à previsão de encerramento da recuperação a requerimento unilateral da Devedora.

Foram apresentadas duas objeções ao plano, com destaque para as manifestações do Banco Bradesco (ev. 205), apresentada tempestivamente (considerando o prazo fatal de 28/10/2025), analisada pela AJ ao ev. 217; e do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. (ev. 233), apenas em janeiro/2026. As objeções discutem, em síntese, a legalidade e a razoabilidade das condições econômicas propostas, a preservação de garantias, a extensão de novação a terceiros, a situação dos créditos não sujeitos e a compatibilidade das cláusulas do plano com os arts. 49, 50, 54 e 59 da LREF. Tais matérias permanecem submetidas ao momento processual próprio de deliberação assemblear e posterior controle judicial de legalidade.

A fase assemblear foi regularmente impulsionada pela Administração Judicial. O Edital previsto no art. 36, da LREF, foi veiculado no DJE/PR em 06/04/2026 (ev. 299), respeitando a antecedência mínima de 15 dias antes da primeira convocação, designada para o dia 08/05/2026 e,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



segunda convocação, para o dia 15/05/2026. A ata da primeira convocação foi acostada no ev. 318, dia 08/05/2026, registrando a ausência de quórum para instalação. A AGC foi regularmente instalada em segunda convocação, dia 15/05/2026, conforme ata juntada no ev. 332. Na oportunidade, cf. determinação judicial de ev. 298, foi submetida aos credores a proposta de prorrogação do *stay period*, rejeitada por 78,09% dos votos contrários, provenientes de credores da Classe III, embora aprovada integralmente pela Classe IV – questão pontualmente anulada pela r. decisão de ev. 359. Ato contínuo, a Devedora propôs a suspensão dos trabalhos por 30 dias, aprovada por 100% dos credores presentes. A data ajustada foi dia 15/06/2026, que somou 31 dias de suspensão, dentro da noventa prevista no art. 56, §9º, da LREF.

Quanto à sessão de continuação designada para 15/06/2026, a Administração Judicial juntou a ata no ev. 362, registrando a aprovação de nova suspensão do conclave por mais 30 dias, novamente com adesão de 100% dos credores presentes e observância do prazo previsto no art. 56, §9º, da LREF. A retomada dos trabalhos foi designada para **15/07/2026**, com credenciamento das 8h às 9h, remanescendo, a partir de então, 29 dias da noventa legal.

SÍNTESE DA ETAPA DELIBERATIVA SOBRE O PRJ	
Eixo de atuação	Movimento e providência
Apresentação do PRJ	Ev. 167. Plano apresentado nos termos do art. 53 da LREF, com meios de recuperação, projeções, tratamento trabalhista e justificativa de viabilidade.
Relatório do PRJ pela AJ	Ev. 182. Relatório da AJ apontando questões de legalidade e pontos de adequação a serem submetidos ao Juízo no momento oportuno.
Objeção <i>tempestiva</i> do Banco Bradesco	Ev. 205. Objeção às condições econômicas e a cláusulas de garantias, coobrigados, novação e consequências do inadimplemento. Análise feita pela AJ ao ev. 217.
Objeção <i>intempestiva</i> do Banco Mercedes-Benz	Ev. 233. Objeção às condições da Classe III e ressalva quanto a créditos extraconcursais, garantias fiduciárias e coobrigados.
Edital Convocatório – art. 36, LREF	Ev. 299. Expedição Edital convocatório, veiculado no DJE/TJPR em 06/04/2026.
AGC – 1ª Convocação	Ev. 318. 08/05/2026. Ata AGC evidenciando insuficiência de quórum para instalação.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



AGC – 2ª Convocação	Ev. 332. 15/05/2026. Ata AGC evidenciando sua instalação e aprovação de suspensão para retomada em 15/06/2026
AGC – 2ª Convocação – sessão de prosseguimento	Ev. 362. 16/06/2026. Ata AGC aprovando suspensão do conclave para dia 15/07/2026, dentro da noventena legal do art. 56, §9º, da LREF.

Diagnóstico da fase deliberativa. O processo encontra-se em fase deliberativa regular, com Plano de Recuperação Judicial apresentado, analisado pela Administração Judicial e objeto de objeções por credores. A Assembleia Geral de Credores foi convocada, regularmente instalada em segunda convocação (15/05/2026) e permanece suspensa por deliberação dos credores, com retomada designada para 15/07/2026. Remanesce pendente a deliberação final dos credores e, após o resultado assemblear definitivo, o controle judicial de legalidade do plano, considerando os apontamentos técnicos da Administração Judicial e as objeções apresentadas.

f. Da essencialidade, do stay period, da proteção possessória excepcional

A essencialidade dos veículos e implementos utilizados na atividade de transporte constitui uma das questões centrais deste procedimento, especialmente porque o próprio laudo complementar de constatação prévia registrou que os bens integrantes do ativo não circulante do Devedor consistem em veículos financiados e que havia ações de busca e apreensão relacionadas a bens indicados como essenciais (ev. 118). Por isso, a matéria exigiu análise concreta, sucessiva e documentada, com controle judicial e manifestações técnicas da Administração Judicial ao longo do processo.

Na fase cautelar antecedente, a decisão de ev. 28, de 31/01/2025, deferiu parcialmente a tutela, reconhecendo, em caráter provisório, a essencialidade de veículos¹ utilizados na atividade empresarial, com suspensão de atos constritivos pelo prazo de 60 dias, determinação de

¹ A essencialidade foi reconhecida, inicialmente, sobre os veículos: SCANIA/R 440 A6X4, avaliado em R\$ 314.921,00, chassi nº 9BSR6X400D3818572; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 544.846,00, chassi nº 9BVRG40D4KE863942; M.BENZ/ACTROS 2651S6X4, avaliado em R\$ 479.927,00, chassi nº 9BM938142LS056008; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$



constatação prévia e instauração de mediação. Em seguida, a decisão de ev. 43 acolheu parcialmente os aclaratórios para admitir a essencialidade de rol mais amplo de veículos², à exceção do Toyota/Corolla e da Chevrolet/S10.

A partir da manifestação do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. nos evs. 51 e 56, o Juízo proferiu a decisão de ev. 59, levantando a essencialidade dos implementos SR/ESTRADA CG RTC 2E, SR/ESTRADA DOLLY 2E e SR/ESTRADA CG 2E, então indicados como apreendidos. A Devedora interpôs agravo de instrumento (0027446-83.2025.8.16.0000) contra essa decisão, conforme ciência lançada no ev. 80, recurso ainda sem trânsito em julgado em junho/2026. Referidos implementos foram retomados pela casa bancária, cf. ofício de ev. 178.

Na constatação prévia, a Administração Judicial apresentou laudo no ev. 73, concluindo, em análise sumária, que a maior parte dos veículos era essencial e se encontrava em funcionamento, embora houvesse necessidade de regularização documental. Posteriormente, no laudo complementar de ev. 118, a análise contábil e documental indicou a existência de frota financiada e de possíveis contratos vinculados à

70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV074629; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV074630; SR/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 40.000,00, chassi nº 94BL0462LLV074631; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV075247; SR/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 40.000,00, chassi nº 94BL0572LLV075249; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV075248; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LLV076831; R/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 40.000,00, chassi nº 94BL0462LMV076833; SR/FACCHINI SRF RT, avaliado em R\$ 70.000,00, chassi nº 94BA0952LMV076832; R/RANDON RE DL 2E, avaliado em R\$ 13.800,00, chassi nº 9ADM0352MNM481486; SR/RANDON SR CA, avaliado em R\$ 96.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM481485; SR/RANDON SR CA, avaliado em R\$ 96.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM481484; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 338.110,00, chassi nº 9BVAG40D9EE824060; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 768.894,00, chassi nº 9BVRG40D3NE910174; SR/FACCHINI SRF 2CA, avaliado em R\$ 96.800,00, chassi nº 94BA0952MNV087882; SR/FACCHINI SRF 2CA, avaliado em R\$ 96.800,00, chassi nº 94BA0952MNV087883; R/FACCHINI RE DL, avaliado em R\$ 49.800,00, chassi nº 94BL0462MNV087884; VOLVO/FH 540 6X4T, avaliado em R\$ 768.894,00, chassi nº 9BVRG40D6NE912150; e SR/RANDON SR CA RTD2E, avaliado em R\$ 96.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM494334.

² Para além dos veículos listados na 1ª nota de rodapé, outros foram admitidos, a saber: SR/RANDON SR CA, avaliado em R\$ 90.000,00, chassi nº 9ADG0942MNM494335; R/RANDON RE DL 2E, avaliado em R\$ 43.600,00, chassi nº 9ADM0352MNM494336; SR/ESTRADA CG RTD 2E, avaliado em R\$ 92.000,00, chassi nº 91RA17022PC000548; SR/ESTRADA DOLLY 2E, avaliado em R\$ 41.300,00, chassi nº 91RD17012PC000549; SR/ESTRADA CG 2E, avaliado em R\$ 62.000,00, chassi nº 91RA17022PC000550; e M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4, avaliado em R\$ 653.108,00, chassi nº 9BM963414PB299492.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



alienação fiduciária, ponto que foi tratado sem antecipação da verificação de créditos, mas com a ressalva da necessidade de correta identificação dos credores sujeitos e não sujeitos.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial no ev. 120, o Juízo determinou a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, com abatimento dos 60 dias já concedidos na tutela antecedente, e re-ratificou a essencialidade dos veículos que permaneciam na posse do Devedor e eram utilizados em sua atividade empresarial, ressalvadas as hipóteses legais relativas a créditos não sujeitos e garantias fiduciárias.

Após o deferimento do processamento, houve novas discussões pontuais. O Banco J. Safra requereu o afastamento da essencialidade de veículos alienados fiduciariamente no ev. 149; a Administração Judicial manifestou-se no ev. 164; e a decisão de ev. 172 indeferiu o pedido, mantendo a essencialidade do Volvo FH 540 e das carrocerias Facchini então discutidas. Posteriormente, o Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. requereu, no ev. 169, o reconhecimento da não essencialidade do Mercedes-Benz Actros 2651S 6x4, placa SEE8J47; a Devedora se manifestou no ev. 170; a Administração Judicial tratou da matéria no ev. 173; e o Juízo, no ev. 200, declarou a essencialidade do referido veículo e prorrogou o *stay period* por mais 180 dias.

A decisão de ev. 298 tratou de situação excepcional decorrente do cancelamento sistêmico do edital convocatório da AGC, identificado pela Administração Judicial no ev. 297. Diante da necessidade de redesignação da Assembleia por falha não imputável à Devedora ou à Administração Judicial, o Juízo manteve, de forma excepcional e por prazo certo, os efeitos protetivos até a efetiva instalação da AGC, ocorrida em 15/05/2026, ressalvando expressamente que, superadas as datas designadas sem deliberação dos credores, os efeitos cessariam automaticamente, e que a suspensão não abrangeria execuções fiscais ou créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Instalada a AGC em segunda convocação, a Administração Judicial informou no ev. 332 que a proposta de prorrogação da blindagem recuperacional foi rejeitada pelos credores. Na mesma manifestação, ponderou que não havia fundamento para prorrogação ampla do stay period, mas que eventual proteção possessória pontual poderia ser admitida apenas em relação aos bens concretamente essenciais cuja utilização atual estivesse comprovada por ordens de carregamento, comprovantes de frete e demais documentos operacionais analisados nos RMAs. O 10º RMA, apresentado no ev. 341, reiterou essa análise no âmbito da fiscalização das atividades.

Ao ev. 359 este d. Juízo reconheceu que o stay period teria sido integralmente consumido e que, a partir da instalação da AGC em 15/05/2026, cessaram os efeitos gerais da blindagem. Também reconheceu a invalidade parcial da deliberação assemblear relativa à prorrogação do stay period, por se tratar de matéria jurisdicional, sem contaminar a instalação da AGC nem a deliberação autônoma de suspensão dos trabalhos assembleares.

Quanto à essencialidade, a decisão de ev. 359 rejeitou a manutenção genérica e indiscriminada da declaração de essencialidade de todos os ativos indicados no Anexo I da inicial. Apesar disso, deferiu tutela cautelar excepcional, temporária e revisável, para preservação da posse apenas dos seis conjuntos operacionais, abaixo indicados, cuja utilização atual foi comprovada por documentos analisados pela Administração Judicial, limitada até o encerramento da AGC ou até o transcurso de 90 dias contados da instalação em 15/05/2026, o que ocorrer primeiro. A decisão também consignou que tal proteção não altera a natureza não sujeita dos créditos, não submete credores fiduciários ao plano e não suprime definitivamente o exercício de garantias.

BEE5J35 + RHT6E26/RHT6E27/RHT6E28;
RHQ5D75 + BEF9G84/BEF9G83/BEF9G85;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



FXQ8I80 + BEW3A93/BEW3A94/BEW3A91;
SEE8J47 + SGZ1I97/SGZ1J12/SGZ1J28;
RHS0I25 + RHR3C16/RHR3C15/RHR3C11; e
QJQ6C50 + RHC2C08/RHC2C10/RHC2C09

Diagnóstico da essencialidade. A essencialidade foi objeto de controle judicial sucessivo. A Administração Judicial analisou a utilização operacional dos bens, com acompanhamento nos relatórios mensais de atividade. Também se manifestou sobre pedidos de credores e da Devedora, acompanhou documentos de frete e ordens de carregamento, e recomendou modulação apenas quanto aos conjuntos efetivamente em uso. Atualmente, os efeitos gerais do stay period foram reconhecidos como exauridos, remanescendo apenas proteção possessória excepcional, temporária e revisável sobre seis conjuntos operacionais, pelo prazo máximo de 90, contados do dia 15/05/2026, data da instalação da AGC, sem alteração da natureza não sujeita dos créditos fiduciários e sem supressão definitiva de garantias.

g. Dos relatórios mensais: fiscalização operacional, informações contábeis e pedido de alienação de ativo

➤ **Atividade fiscalizatória desenvolvida no RMA:**

A decisão de ev. 120 que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou a apresentação de contas demonstrativas mensais, na forma do art. 52, IV, da LREF, além da prestação de informações necessárias à fiscalização da atividade empresarial, que vinha sendo fornecida pela Devedora no incidente arquivado n. 0018429-69.2025.8.16.0017 e também diretamente a Administração Judicial. No caso concreto, a fiscalização vem sendo exercida por meio dos Relatórios Mensais de Atividades e de manifestações técnicas específicas, com análise de documentos contábeis, extratos bancários, informações operacionais, utilização dos veículos e evolução das questões incidentais relevantes. Inicialmente, os RMA foram apresentados no incidente ora arquivado n. 0018430-54.2025.8.16.0017, e a partir do ev. 210, no feito principal.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Como se nota dos relatórios mensais, a Administração Judicial também passou a acompanhar, de forma documental, a utilização efetiva dos conjuntos de veículos indicados como essenciais, inclusive por ordens de carregamento, comprovantes de frete e demais documentos operacionais, o que se tornou especialmente relevante para a análise da modulação da proteção possessória excepcional.

O último RMA foi apresentado no ev. 341, em 29/05/2026, com informações contábeis e operacionais relativas às competências de março e abril de 2026, a saber:

RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES			
Autos	Evento	Data do RMA	Competência
Incidente RMA (0018430-54.2025.8.16.0017)	7	14/08/2025	1º RMA — maio e junho/2025
Incidente RMA (0018430-54.2025.8.16.0017)	8	09/09/2025	2º RMA — junho e julho/2025
RJ	210	31/10/2025	3º RMA — agosto e setembro/2025
RJ	224	05/12/2025	4º RMA — setembro e outubro/2025
RJ	236	09/01/2026	5º RMA — outubro e novembro/2025
RJ	243	30/01/2026	6º RMA — novembro e dezembro/2025
RJ	284	06/03/2026	7º RMA — dezembro/2025 e janeiro/2026
RJ	303	10/04/2026	8º RMA — janeiro e fevereiro/2026
RJ	310	27/04/2026	9º RMA — fevereiro e março/2026
RJ	341	29/05/2026	10º RMA — março e abril/2026

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



A consistência da fiscalização depende da tempestiva remessa da documentação pela Devedora. Nesse ponto, houve intercorrências pontuais ao longo do procedimento: no ev. 153, a Devedora requereu prazo adicional para apresentação de comprovantes de parcelamento fiscal, extratos bancários atualizados e relação de bens e direitos do ativo não circulante. No curso da fiscalização, contudo, essas pendências foram progressivamente equacionadas — a relação de bens foi oportunamente suprida, os extratos bancários passaram a subsidiar os Relatórios Mensais de Atividades e a situação fiscal foi objeto de manifestações específicas pelos entes públicos nos evs. 344 e 345. Posteriormente, no ev. 303, a Administração Judicial sinalizou a ausência de documentação contábil relativa a janeiro de 2026, circunstância que foi parcialmente saneada com a apresentação das informações faltantes no ev. 310.

No momento atual, não se registram atrasos significativos na documentação que comprometam o exercício da atividade fiscalizatória. Persiste, no entanto, o hábito de a Devedora apresentar a documentação à Administração Judicial fora dos prazos ajustados administrativamente, o que, embora não inviabilize a fiscalização, impõe maior esforço operacional ao Administrador Judicial e recomenda reiteração do alerta quanto à necessidade de cumprimento pontual das obrigações informacionais assumidas no âmbito do processo, notadamente diante da determinação para apresentação de relatórios quinzenais quanto ao uso dos bens declarados essenciais.

Diagnóstico da fiscalização via RMA. A Administração Judicial vem exercendo fiscalização regular por meio de RMAs, análise documental, acompanhamento operacional da frota e manifestações técnicas nos autos. As intercorrências identificadas não evidenciam descontinuidade da função fiscalizatória, configurando pontos de saneamento em curso. A partir da decisão de ev. 359, o escopo do monitoramento deve ser ampliado com relatórios quinzenais sobre os bens objeto de proteção possessória excepcional.

- *Atividade fiscalizatória voltada ao pedido de alienação da Chevrolet S10 e aquisição de implementos rodoviários*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Além da análise periódica das contas demonstrativas e da atividade operacional, a Administração Judicial também tem buscado acompanhar a operação patrimonial específica relacionada ao pedido de alienação do veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A e à aquisição/substituição por implementos rodoviários. A matéria teve início no ev. 225, com posterior abertura de vista à Administração Judicial e ao Ministério Público no ev. 227. No ev. 231, a Administração Judicial não se opôs, em tese, à alienação, desde que observados critérios de controle, transparência, reversão dos recursos à atividade empresarial e comprovação documental da operação.

A questão voltou a ser analisada nos evs. 242, 243, 258, 259, 274, 285, 298, e 310, diante da alteração das condições inicialmente informadas e da necessidade de regularização documental dos implementos indicados para aquisição. A fiscalização realizada pela Administração Judicial, nesse ponto, não se limitou à análise da conveniência econômica da operação, abrangendo também a necessidade de comprovação da inexistência de ônus ou restrições sobre os bens, aptidão para transferência, formalização documental, registro em nome da Devedora, baixa da caminhonete do ativo imobilizado e adequada escrituração contábil.

Assim, a operação relacionada à Chevrolet S10 e aos implementos rodoviários permanece como ponto de fiscalização patrimonial específico, cuja conclusão regular ainda depende de comprovação documental definitiva pela Devedora, razão pela qual também é indicada no item próprio de pendências e cronograma de regularização.

Diagnóstico da fiscalização da venda do ativo. Considerando que até o momento a Devedora não comprovou a regularidade do implemento, para a conclusão da operação, recomenda-se sua intimação para que, em prazo definitivo, comprove a conclusão regular da operação ou informe, de forma documentada, eventual impossibilidade ou alteração da proposta anteriormente apresentada.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



IV. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Diagnóstico técnico das providências remanescentes, pontos de atenção e medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito

Como pôde-se observar, o processo encontra-se regular, atualmente em fase deliberativa do Plano de Recuperação Judicial, cuja AGC está com previsão de retomada em 15/07/2026, remanescendo pontos pendentes pontuais que demandam apreciação judicial e complementação documental. A presente seção reúne, de forma objetiva, as matérias ainda em curso, os movimentos processuais correspondentes e as providências recomendadas para saneamento e impulso efetivo da recuperação judicial. Vejamos:

- **Alienação da S10 e implementos.** A matéria teve início no ev. 225, com abertura de vista à Administração Judicial e ao Ministério Público no ev. 227. A Administração Judicial manifestou-se no ev. 231, sem oposição em tese à operação, desde que observados critérios de controle, transparência, reversão dos recursos à atividade empresarial e comprovação documental da operação. Posteriormente, diante da alteração das condições inicialmente informadas, a matéria foi novamente tratada nos evs. 242, 243, 258, 259, 274, 285, 298 e 310, permanecendo pendente a regularização documental definitiva dos implementos rodoviários indicados para aquisição, especialmente quanto à comprovação de inexistência de ônus, baixa de eventual gravame, aptidão para transferência, registro em nome da Devedora, formalização documental da operação, baixa da caminhonete do ativo imobilizado e adequada escrituração contábil.
- **Controle de legalidade do PRJ.** A matéria deverá ser apreciada oportunamente, após a conclusão da Assembleia Geral de Credores e a apresentação do resultado definitivo da deliberação assemblear. Sem prejuízo disso, a Administração Judicial já apresentou relatório de análise do plano no ev. 182, apontando questões de legalidade e pontos de adequação, além das objeções apresentadas por credores, notadamente nos evs. 205 e 233, matérias que deverão ser examinadas pelo Juízo no momento processual adequado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



- **Redução do passivo sujeito e mediação.** A Administração Judicial adotou postura prudente e coerente com os elementos identificados desde a constatação prévia. Já no laudo complementar de ev. 118, foi registrado que os bens integrantes do ativo não circulante do Devedor consistiam em veículos financiados, havendo indícios de contratos inicialmente indicados como garantia real que, em princípio, poderiam estar vinculados à alienação fiduciária. Posteriormente, nos evs. 173, 182 e 185, a Administração Judicial aprofundou a análise, promoveu ajustes na relação de credores e indicou a expressiva redução do passivo sujeito, com revisão para R\$ 847.161,64. A questão foi submetida ao Juízo como ponto técnico de atenção, especialmente após a manifestação do Banco J. Safra no ev. 184.

A Administração Judicial recomendou, nos evs. 182, 185, 217 e 243, a realização de mediação ou conciliação incidental com credores não sujeitos, nos termos do art. 20-B, I, da LREF, porque a redução do passivo sujeito não elimina a relevância econômica e operacional dos credores extraconcursais, sobretudo daqueles vinculados ao financiamento da frota essencial à atividade de transporte. A Devedora manifestou concordância no ev. 223, requerendo designação após o recesso forense de 2025/2026, permanecendo a matéria pendente de definição, conforme ev. 227, aguardando parecer do i. Parquet. Considerando o lapso temporal transcorrido, o avanço da fase assemblear e as informações colhidas no desenvolvimento da atividade fiscalizatória acerca de avanço significativo nas negociações em geral, recomenda-se a intimação da Devedora para informar se subsiste interesse na medida ou se o avanço nas negociações a tornam inócua.

Diagnóstico das pendências. As pendências remanescentes são objetivas e identificáveis por movimento processual, não revelando paralisação do feito. O processo permanece em fase deliberativa, com AGC em continuação, controle de legalidade do plano a ser realizado

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



após o resultado assemblear, necessidade de atualização sobre mediação com credores não sujeitos, regularização documental da operação envolvendo a S10 e fiscalização quinzenal dos conjuntos abrangidos pela proteção possessória excepcional.

V. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data Prevista	Data da Ocorrência	Evento	Mov.	Lei nº 11.101/2005
-	15/05/2025	Ajuizamento do pedido de RJ	114	-
-	12/06/2025	Deferimento do Processamento da RJ	120	Art. 52
-	25/06/2025	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	139 142	Art. 33
-	23/06/2025	Envio de correspondência aos credores constantes na relação de credores apresentada pela Devedora junto à inicial	139	Art. 22, I, a
-	25/06/2025	Publicação de Edital: Deferimento do Processamento da RJ com lista de credores	138	Art. 52, § 1º
10/07/2025	10/07/2025	Prazo final para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
11/08/2025	04/08/2025	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	167	Art. 53
25/08/2025	25/08/2025	Apresentação da Relação de Credores do AJ	173 185	Art. 7º, § 2º
-	26/09/2025	Publicação do Edital: Lista de Credores do AJ	188	Art. 7º, § 2º
08/10/2025	08/10/2025	Prazo final para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
-	26/09/2025	Publicação do Edital: Aviso do PRJ	188	Art. 53, p.u

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



26/10/2025	26/10/2025	Prazo final para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
	07/04/2026	Publicação do Edital: Convocação AGC	299	Art. 36
	08/05/2026	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	318	Art. 36
	15/05/2026	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	332	Art. 36
	15/06/2026	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação - continuação	362	Art. 36
	15/07/2026	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação - continuação		Art. 36
08/04/2026	15/05/2025	Encerramento Stay Period	359	Art. 6º, § 4º

VI. CONCLUSÃO E DIAGNÓSTICO TÉCNICO

Avaliação objetiva do estado da recuperação judicial

À vista da análise dos atos processuais, documentos apresentados, relatórios mensais de atividades, manifestações técnicas da Administração Judicial, editais publicados, incidentes correlatos e deliberações judiciais já proferidas, conclui-se que a Recuperação Judicial de REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES – “TRANS-BANDEIRA”, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 23.035.129/0001-30, com sede na Avenida Maranhão, nº 3.021, Centro, Ivaiporã/PR, atuante no transporte de grãos, encontra-se em fase deliberativa do Plano de Recuperação Judicial, com Assembleia Geral de Credores instalada e suspensa até dia 15/07/2026, pendente de retomada para conclusão da deliberação assemblear, data em que remanescerá 29 dias da noventena legal do art 56, §9º, da LREF.

O procedimento percorreu, até o presente momento, as fases pré-recuperacional, postulatória e de verificação administrativa de créditos, ingressando na fase deliberativa do PRJ. A fase executiva, por sua vez, ainda não foi inaugurada, pois depende da conclusão da Assembleia

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Geral de Credores, da apresentação do resultado definitivo da deliberação assemblear, do posterior controle judicial de legalidade e, se for o caso, da concessão da recuperação judicial e homologação do plano.

No que se refere à fase pré-recuperacional, observa-se que a tutela cautelar antecedente foi submetida a controle judicial, com análise provisória da essencialidade de bens, determinação de constatação prévia, instauração de mediação e posterior saneamento documental. A Administração Judicial, inicialmente nomeada para a constatação prévia, apresentou laudo e laudo complementar, apontando os elementos técnicos então disponíveis, inclusive quanto à documentação necessária, à atividade exercida, aos bens utilizados na operação e à existência de veículos financiados vinculados à atividade empresarial.

Na fase postulatória, o pedido principal de recuperação judicial foi apresentado e o processamento foi deferido, com nomeação da Auxilia Consultores Ltda. como Administradora Judicial, assinatura do termo de compromisso, expedição do edital do art. 52, §1º, da LREF, comunicação aos credores e início da fiscalização regular das atividades da Devedora. Os atos estruturantes dessa fase foram praticados, com as providências ordinárias de publicidade, cientificação e organização inicial do procedimento.

Quanto à formação do passivo, a Administração Judicial realizou a verificação administrativa de créditos e apresentou a relação de credores, posteriormente ajustada após análise complementar das ações de busca e apreensão e dos saldos residuais sujeitos. A expressiva redução do passivo sujeito foi tratada como ponto técnico de atenção, e não como conclusão automática de irregularidade, tendo sido a matéria submetida ao Juízo de forma prudente, especialmente diante do cenário já identificado desde a constatação prévia, no qual parcela substancial da frota utilizada na atividade empresarial estava vinculada a financiamentos com garantia fiduciária.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Nesse contexto, a Administração Judicial recomendou a adoção de mediação ou conciliação incidental com credores não sujeitos, por compreender que a redução do passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial não elimina a relevância econômica e operacional dos credores extraconcursais, sobretudo daqueles vinculados ao financiamento da frota essencial à atividade de transporte. Considerando, contudo, o lapso temporal transcorrido, o avanço da fase assemblear e as informações colhidas no curso da fiscalização acerca de tratativas em andamento, recomenda-se a intimação da Devedora para esclarecer se ainda subsiste interesse na instauração formal da mediação ou se as negociações extrajudiciais já avançaram de modo suficiente a tornar a medida inócua.

No tocante à publicidade processual, verifica-se que os editais legais foram expedidos e publicados, inclusive o edital do art. 52, §1º, da LREF e o edital conjunto dos arts. 7º, §2º, e 53 da LREF. Quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores, a Administração Judicial identificou inconsistência sistêmica relacionada ao edital disponibilizado na Plataforma Nacional de Editais, requereu a declaração de nulidade do ato convocatório e a redesignação da AGC, providência posteriormente acolhida pelo Juízo.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, analisado pela Administração Judicial e objeto de duas objeções por credores, uma delas intempestiva. Os pontos de controle de legalidade já foram indicados em manifestação técnica própria, devendo ser apreciados pelo Juízo no momento processual adequado, após a conclusão da Assembleia Geral de Credores e a apresentação do resultado definitivo da deliberação. Até lá, a matéria permanece em acompanhamento, sem prejuízo da preservação dos apontamentos já realizados.

A discussão sobre a essencialidade de bens também foi sucessivamente submetida a controle judicial e técnico. A proteção inicialmente deferida foi ajustada ao longo do procedimento, com levantamento da essencialidade de determinados bens, manutenção pontual de outros e, posteriormente, modulação da proteção possessória excepcional em relação a conjuntos operacionais efetivamente comprovados como

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



necessários à atividade empresarial. A medida não implica alteração da natureza dos créditos não sujeitos, tampouco submissão automática de credores fiduciários ao plano, permanecendo condicionada à fiscalização reforçada e à demonstração concreta da utilização dos bens na operação da Devedora.

No âmbito da fiscalização empresarial, a Administração Judicial apresentou Relatórios Mensais de Atividades, analisou documentos contábeis, acompanhou a atividade operacional e examinou questões patrimoniais relevantes, incluindo a pretendida alienação da Chevrolet S10 LTZ DD4A e aquisição/substituição por implementos rodoviários. Essa operação permanece pendente de comprovação documental definitiva pela Devedora, especialmente quanto à inexistência de ônus ou restrições sobre os implementos, aptidão para transferência, registro em nome da Devedora, formalização da operação, baixa da caminhonete do ativo imobilizado e adequada escrituração contábil. Por isso, recomenda-se a intimação da Devedora para comprovação, em prazo definitivo, da conclusão regular da operação ou para esclarecimento documentado de eventual impossibilidade, alteração da proposta ou desinteresse superveniente.

No momento, resta impossibilitada a apresentação do quadro-geral de credores, previsto no art. 18, da LREF, em razão da pendência de julgamento envolvendo a única Impugnação de Crédito apresentada, n. 0026062-34.2025.8.16.0017, aguardando instrução e julgamento pelo Juízo, nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse cenário, o diagnóstico técnico da Administração Judicial é no sentido de que o feito se encontra formalmente regular e em fase deliberativa, com pontos pendentes pontuais, já identificados e passíveis de saneamento mediante providências objetivas. A continuidade do procedimento deve observar o cronograma de retomada da Assembleia Geral de Credores, a apreciação posterior do resultado assemblear, a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>





análise judicial das questões de legalidade do plano e o cumprimento, pela Devedora, das determinações de complementação documental e prestação de informações necessárias à preservação da transparência, da regularidade e da finalidade do processo recuperacional.

Sendo o que cumpria relatar, esta Administradora Judicial permanece à inteira disposição deste douto Juízo, do Ministério Público, dos credores e dos demais interessados.

Maringá/PR, 18 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX6M A7YZH CJRRH HGBNK